SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268731 - RJ (2026/0190373-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO ALVES FERNANDES
ADVOGADA	:	MARIANA KHADER - RJ110681
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
TERC INTER	:	ASSOCIACAO PRO SAUDE DOS SERV DA JUSTICA DO TRABALHO
TERC INTER	:	PAULO CESAR DIAS BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO PELA NATUREZA FÁTICA DA CONTROVÉRSIA (ALÍNEA *C*). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ, e reputou inviável o conhecimento pela alínea *c*, por apoiar-se o dissídio em premissas fáticas, distintas daquelas fixadas no acórdão recorrido.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, não houve impugnação ao fundamento de inviabilidade do conhecimento do dissídio jurisprudencial.

3. A parte recorrente não efetivou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ, ou seja, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

4. Verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, impõe-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61171295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/10/2026 17:57:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ecf4dc8-1cf8-4021-a22d-7436b7db4b5c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA61171295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/10/2026 17:57:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ecf4dc8-1cf8-4021-a22d-7436b7db4b5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268731 - RJ (2026/0190373-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO ALVES FERNANDES
ADVOGADA	:	MARIANA KHADER - RJ110681
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
TERC INTER	:	ASSOCIACAO PRO SAUDE DOS SERV DA JUSTICA DO TRABALHO
TERC INTER	:	PAULO CESAR DIAS BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO PELA NATUREZA FÁTICA DA CONTROVÉRSIA (ALÍNEA *C*). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ, e reputou inviável o conhecimento pela alínea *c*, por apoiar-se o dissídio em premissas fáticas, distintas daquelas fixadas no acórdão recorrido.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, não houve impugnação ao fundamento de inviabilidade do conhecimento do dissídio jurisprudencial.

3. A parte recorrente não efetivou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ, ou seja, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

4. Verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, impõe-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ROBERTO ALVES FERNANDES contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 5009595-26.2024.4.02.5101/RJ, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 797):

Documento eletrônico VDA60742095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:19
Código de Controle do Documento: 26764874-8c55-442b-8d53-fe916e2c1ba6

EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDE DOS SÓCIOS-GERENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido nos autos dos embargos à execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento da legitimidade do embargante, ora apelado, e consequentemente o prosseguimento da execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso em tela, verifica-se a ocorrência inequívoca de dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular da pessoa jurídica implica na responsabilidade dos sócios gerentes de acordo com a legislação pátria, em especial, a Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), o artigo 135, III, do CTN e a Lei nº 8934/94 (Lei de Registros Públicos).]

4. Uma vez constatada a dissolução irregular da empresa a responsabilização dos sócios-gerentes se impõe. Saliento, outrossim, que não foi observada ao longo da instrução processual a inércia da Agência Reguladora que justificasse a ocorrência da prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso de apelação provido. Tese de julgamento: "A dissolução irregular da pessoa jurídica implica na responsabilidade dos sócios gerentes de acordo com a legislação pátria".

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 800-811), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais: (i) Art. 135, III, do Código Tributário Nacional; (ii) Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal); (iii) Lei n. 8.934/1994 (Registro Público de Empresas Mercantis). Além da existência de dissídio jurisprudencial (Tema 1.210 do Superior Tribunal de Justiça).

Regularmente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fls. 817-818).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 817-818). Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 821-836). Intimada, a parte ora agravada não apresentou contraminuta (fl. 837).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 817-818), por considerar que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ. Ademais, consignou a impossibilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial (alínea *c* do art. 105, III, da Constituição

Documento eletrônico VDA60742095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:19
Código de Controle do Documento: 26764874-8c55-442b-8d53-fe916e2c1ba6

Federal) em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, por concluir que "a divergência repousa em bases fáticas distintas daquelas fixadas no acórdão recorrido" e por destacar o óbice sumular: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Contudo, nas razões do agravo em recurso especial, não houve impugnação específica ao fundamento de que a divergência estaria assentada em premissas fáticas distintas daquelas fixadas no acórdão recorrido.

Em relação à divergência jurisprudencial, a parte recorrente não efetivou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ, ou seja, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal (fls. 828-835). A esse respeito: AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no REsp n. 2.082.599/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

A insurgência foi dirigida ao afastamento geral da Súmula n. 7/STJ, sem enfrentar diretamente a razão pela qual o dissídio foi tido por inviável (fls. 818-826).

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Por fim, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito:

> [...]

Documento eletrônico VDA60742095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:19
Código de Controle do Documento: 26764874-8c55-442b-8d53-fe916e2c1ba6

> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado na origem, se houver, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60742095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:19
Código de Controle do Documento: 26764874-8c55-442b-8d53-fe916e2c1ba6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.268.731 / RJ

Número Registro: 2026/0190373-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50095952620244025101

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO ALVES FERNANDES
ADVOGADA	: MARIANA KHADER - RJ110681
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
TERC INTER	: ASSOCIACAO PRO SAUDE DOS SERV DA JUSTICA DO TRABALHO
TERC INTER	: PAULO CESAR DIAS BORGES
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:31
Código de Controle do Documento: 418e31bd-5c4e-469c-b19f-9089aab418aa